



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

GAPRE
Fls nº 03



5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá-PR

Ofício n.º 072/2021 – 5ª PJ

Ref: Procedimento Administrativo n.º MPPR – 0103.20.001693-1

Paranaguá/PR, 16 de fevereiro de 2021.

SIGILOS

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a Recomendação Administrativa n.º 01/2021, para cumprimento.

Frisa-se que o prazo para encaminhamento de resposta a esta Promotoria de Justiça é de **60 (sessenta) dias**.

Restringindo-me ao exposto, reitero meus votos de consideração e respeito.

DIOGO DE ASSIS
RUSSO:0512079
6680

Assinado de forma digital
por DIOGO DE ASSIS
RUSSO:05120796680
Dados: 2021.02.16
10:05:12 -03'00'

DIOGO DE ASSIS RUSSO

Promotor de Justiça Substituto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Senhor Prefeito

Marcelo Elias Roque

Rua Júlia da Costa, n.º 322, Centro Histórico

CEP: 83.203-060

Paranaguá-PR



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAPRE
Fls nº 04



5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº MPPR-0103.20.001693-1

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 01/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 127, caput e 227 da Constituição Federal, artigos 1º, 3º, 4º, 86, 88, 214, 260, 260-G, 260-I e 260-J todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, os artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Municipal nº 3176/2011 e Decreto Municipal nº 910/2018;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.20.001693-1, nessa 5ª Promotoria de Justiça, com atribuição, dentre outras, atinentes à Proteção aos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, que tem como objeto *“Verificar a regularidade na gestão e na*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª.PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Paranaguá”.

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o artigo 227, da Constituição da República de 1988, que dispõe que é “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o artigo 1º, do ECA, que consagra que esta “Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” emanando tal princípio para interpretação das normas voltadas à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO o artigo 3º, do ECA, que dispõe que a “criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”;

CONSIDERANDO o artigo 4º, do ECA, que dispõe que é “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: [...] d) destinação



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

5ª.PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

GAPRE
Fls nº 06



privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”;

CONSIDERANDO o artigo 86 do ECA, que prevê “*A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios*”.

CONSIDERANDO o artigo 88, inciso IV do ECA, que dispõe que “*São diretrizes da política de atendimento: [...] IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente*”;

CONSIDERANDO o artigo 214 do ECA que estabelece que “*Os valores das multas reverterão ao fundo GERIDO pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município*”;

CONSIDERANDO o artigo 71 da Lei Federal nº 4.320/64, que dispõe “*Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação*”;

CONSIDERANDO o artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64, que dispõe “*A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais*”;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei Federal nº 4.320/64, que dispõe “*Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo*”;

CONSIDERANDO o artigo 74 da Lei Federal nº 4.320/64, que dispõe “*A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente”;

CONSIDERANDO o artigo 260, § 1º do ECA, estabelece que para definir como prioridades a serem atendidas pelo Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância;

CONSIDERANDO o artigo 260, § 2º do ECA, que dispõe que “*Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade”;*

CONSIDERANDO o artigo 260, § 4º do ECA que prevê que “*O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo”;*

CONSIDERANDO o artigo 260-G do ECA que estabelecem os deveres dos responsáveis pela administração das contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo eles: “***I - manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo; II – manter controle das doações recebidas; e III - informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador: a) nome, CNPJ ou CPF; b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens”;***

CONSIDERANDO ainda as disposições do artigo 260-I do ECA que estabelece o dever de divulgação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAPRE
Fls nº 08



5ª.PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

Criança e do Adolescente, à comunidade: “I - o calendário de suas reuniões; II – as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente; III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais; IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto; V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais”;

CONSIDERANDO o contido no artigo 260-J do ECA, que prevê “O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei. Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 260-G e 260-I sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão”;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 3176/2011, que dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, lei essa, inclusive, que criou o Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FMIA, e que indicou que o fundo será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme artigo 27.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 3176/2011, em seu artigo 9º, inciso XVII, prevê que “São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente: [...] XVII - gerir seu respectivo fundo, mediante aprovação e deliberação de planos de aplicação”;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal nº 910/2018, que Regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMIA;



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

GAPRE
Fls nº 09



5ª.PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

CONSIDERANDO o artigo 3º do Decreto Municipal nº 910/2018, que dispõe “O *Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente* se subordinará operacionalmente à *Secretaria Municipal de Assistência Social*, na forma da *Lei Municipal nº 3.176/2011*, e se vinculará ao *Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente*”;

CONSIDERANDO o artigo 4º do Decreto Municipal nº 910/2018, que dispõe “O *Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente* será gerido pelo *CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente*, através da *Secretaria Municipal de Assistência Social*. *Parágrafo único*. O *Secretário Municipal de Assistência Social* terá por responsabilidade cumprir as deliberações do *CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente*, no que atine à liberação ou aplicação dos recursos do *FMIA*, em conformidade com o *Plano Municipal de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente*”.

CONSIDERANDO o artigo 5º do Decreto Municipal nº 910/2018, que dispõe “Cabe ao *CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente*, em relação ao *Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente*, sem prejuízo das demais atribuições e responsabilidades legais, nos moldes preconizados na *Lei Municipal nº 3.176/2011*: [...] *XVII - gerir seu respectivo fundo, mediante aprovação e deliberação de planos de aplicação*”;

CONSIDERANDO o artigo 6º do decreto municipal nº 910/2018, contrariamente às disposições do *ECA* e da *Lei Municipal nº 3176/2011* prevê que “são atribuições do *secretário municipal de assistência social*, no âmbito das atividades atinentes ao *fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente - fmia*: [...] *vii - exercer a função de gestor do fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente*”.

CONSIDERANDO o artigo 7º do Decreto Municipal nº 910/2018, contrariamente às disposições do *ECA* e da *Lei Municipal nº 3176/2011* prevê que “Caberá ao *Secretário Municipal de Assistência Social*, com supedâneo



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

em suas atribuições estatutárias e legais, a designação de servidor municipal de nível superior, integrante do Grupo Ocupacional "H", o qual funcionará como Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes", estabelecendo ainda diversas atribuições do Gestor.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente sempre que necessário for para assegurar a efetivação e o respeito aos direitos da Criança e do Adolescente;

RESOLVE RECOMENDAR

1. Ao **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**, representado pelo seu Presidente, o Sr. **PETERSON STYVE FALANGA**, à **SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, na pessoa da Sra. Secretária Municipal **GISELE CRISTINA DA SILVA** e ao **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**, representado pelo Sr. Prefeito **MARCELO ELIAS ROQUE**:

1.1. a **OBRIGAÇÃO DE FAZER** consistente da realização de medidas para que o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente **SEJA GERIDO** pelo **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**, aos moldes do artigo 214 do Estatuto da Criança e do adolescente e às disposições da Lei Municipal nº 3176/2011.

Ressalte-se que a execução das suas decisões é de atribuição da Secretaria Municipal ao qual o aludido Conselho está vinculado, pois o CMDCA é um órgão deliberador, todavia, a



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

execução estará atrelada à referida Secretaria, uma vez que o Fundo não dispõe de personalidade jurídica;

1.2. a **OBRIGAÇÃO DE FAZER** consistente na adoção de medidas para que o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que atualmente possui 6 (seis) contas a ele vinculadas, **passa a ter apenas uma conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo**, seja para facilitar o controle das doações recebidas e a destinação de tais valores, como também para dar atendimento ao disposto no artigo 260-G, inciso I do ECA;

1.3. a **OBRIGAÇÃO DE FAZER** consistente na indicação do CNPJ do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - e não o CNPJ do Município de Paranaguá -, quando houver a necessidade da elaboração da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF) à Receita Federal do Brasil, para fins de informação anual das doações recebidas no ano anterior à entrega.

2. Ao **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**, representado pelo Sr. Prefeito **MARCELO ELIAS ROQUE** a **OBRIGAÇÃO DE FAZER** consistente na **REVOGAÇÃO** das disposições do Decreto Municipal nº 910/2018 que atribuem à Secretaria Municipal de Assistência Social o encargo de Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMIA, mais precisamente os artigos 6º e 7º, tendo em vista que contrárias às previsões do ECA, da Lei Municipal nº 3176/2011 e do próprio Decreto Municipal nº 910/2018, conforme explanação alhures.

3. Assinala-se o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que os destinatários informarem e comprovarem o atendimento ou não da recomendação.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª.PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação poderá importar na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos das crianças e adolescentes, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Paranaguá/PR, 15 de fevereiro de 2021.

DIOGO DE ASSIS Assinado de forma digital
por DIOGO DE ASSIS
RUSSO:0512079 RUSSO:05120796680
6680 Dados: 2021.02.15
13:36:57 -03'00'

DIOGO DE ASSIS RUSSO

Promotor de Justiça Substituto